



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

**PROJETO DE LEI Nº /2026**

*“Institui a Política Municipal de Transparência das Listas de Espera e do Acesso à Atenção Especializada e à Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Pirassununga e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Pirassununga, a Política Municipal de Transparência das Listas de Espera e do Acesso à Atenção Especializada e à Assistência Farmacêutica, com a finalidade de assegurar publicidade ativa, eficiência administrativa, controle social e acompanhamento do acesso a consultas, exames, cirurgias, tratamentos e medicamentos disponibilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º.** São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

I - ampliar a transparência das listas de espera e dos fluxos de agendamento, regulação, autorização, atendimento e dispensação;

II - garantir ao usuário acesso às informações relativas à sua própria demanda;

III - dar publicidade aos critérios gerais de priorização e organização do acesso;

IV - qualificar a gestão da demanda reprimida e da oferta assistencial;

V - fortalecer o controle social, a impessoalidade administrativa e a integridade na ordem de atendimento;

VI - compatibilizar a transparência administrativa com a proteção de dados pessoais, especialmente os dados sensíveis relativos à saúde.

**Art. 3º.** A Política Municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, equidade, integralidade do cuidado, continuidade assistencial, participação social, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

**Art. 4º.** O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, painel público de transparência contendo, no mínimo:

I - quantitativo de usuários em espera por especialidade, exame, cirurgia, tratamento ou medicamento;

II - tempo mediano de espera e faixas de tempo por tipo de demanda;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

III - critérios gerais de priorização clínica e regulatória;

IV - quantitativo de agendamentos realizados, atendimentos concluídos, cancelamentos e ausências;

V - identificação das unidades, regiões de saúde e prestadores responsáveis pela oferta, quando cabível;

VI - série histórica dos principais indicadores.

**§1º** A divulgação das informações deverá observar rigorosamente a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo-se a proteção dos dados pessoais sensíveis dos pacientes.

**§2º** Em conformidade com a LGPD, fica vedada a divulgação de nome completo, número de documentos pessoais, inclusive CNS, endereço, ou qualquer dado que possibilite a identificação direta do paciente.

**§3º** A publicidade das informações deverá respeitar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, previstos na LGPD, assegurando-se que apenas os dados estritamente necessários ao controle social sejam disponibilizados.

**§4º** O sistema deverá permitir filtro por unidade de saúde, especialidades, procedimentos, modalidade de atendimento e número de protocolo, sem possibilidade de identificar o paciente.

**§5º** A lista deverá possibilitar exportação em formato PDF ou outro formato aberto compatível com programas de planilha eletrônica.

**Art. 5º.** As informações de acesso público serão divulgadas de forma agregada, anonimizada ou com mecanismos equivalentes de proteção, vedada a exposição aberta de nome, número de documento, prontuário, diagnóstico, endereço, telefone ou qualquer outro dado que permita a identificação direta do usuário ou de sua condição de saúde.

**Art. 6º.** O Município disponibilizará ambiente autenticado para consulta individual pelo próprio usuário ou por seu representante legal, contendo, no mínimo:

I - data de inserção da solicitação;

II - especialidade, procedimento, tratamento ou medicamento solicitado;

III - status atual da demanda;

IV - classificação de prioridade, quando houver;

V - pendências documentais, cadastrais ou administrativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

VI - histórico das movimentações relevantes;

VII - informações sobre agendamento, autorização, dispensação ou encaminhamento, quando disponíveis.

**Art. 7º.** No âmbito da assistência farmacêutica, o Município dará transparência, observado o disposto nesta Lei, a:

I – relação de medicamentos padronizados no âmbito municipal;

II – critérios e requisitos para acesso;

III – unidades dispensadoras;

IV – informações sobre disponibilidade, sempre que houver viabilidade técnica e operacional;

V – andamento das solicitações de medicamentos sujeitos a avaliação, autorização, agendamento ou controle específico;

VI – histórico individual de dispensação, em ambiente autenticado.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos de saúde da rede própria, conveniada ou contratada que realizem consultas, exames, cirurgias, tratamentos ou dispensação de medicamentos no âmbito do SUS municipal deverão alimentar, atualizar e validar os dados necessários à execução desta Lei, na forma do regulamento.

**Art. 9º.** O Poder Executivo instituirá instância de governança para monitoramento da Política Municipal de Transparência, com participação mínima das áreas de regulação, assistência à saúde, assistência farmacêutica, tecnologia da informação, ouvidoria, controle interno e controle social.

**Art. 10.** O Município manterá canal administrativo para:

I - solicitação de correção de dados cadastrais;

II - registro de reclamações, denúncias e pedidos de informação;

III - comunicação de inconsistências na fila ou no andamento da demanda;

III - comunicação de inconsistências na fila ou no andamento da demanda;

IV - acompanhamento das providências adotadas pela administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

**Art. 11.** A implementação da Política Municipal poderá ocorrer de forma progressiva, por etapas, conforme cronograma a ser definido pelo Poder Executivo, observadas a cobertura mínima dos dados, a capacidade operacional do Município e a necessidade de qualificação prévia das bases de informação.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, abrangendo, dentre outros:

- I - periodicidade de atualização das informações;
- II - padrões mínimos de interoperabilidade, segurança da informação e autenticação;
- III - indicadores obrigatórios de monitoramento;
- IV - responsabilidades dos órgãos, unidades e prestadores envolvidos;
- V - medidas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Pirassununga, 30 de março de 2026.

***Fabício Lubrechet***  
***Vereador***

***Reinaldo Caridade***  
***Vereador***

***Áidano Aparecido de Souza - "Du da Farmácia"***  
***Vereador***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Pirassununga, a Política Municipal de Transparência das Listas de Espera e do Acesso à Atenção Especializada e à Assistência Farmacêutica, com foco em consultas, exames, cirurgias, tratamentos e medicamentos ofertados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A proposta parte de um problema concreto e recorrente na gestão municipal da saúde: a dificuldade de o cidadão conhecer, de forma clara e confiável, sua situação nas filas de atendimento, bem como de compreender os critérios de priorização, os fluxos de agendamento, os tempos de espera e o andamento das solicitações relacionadas a procedimentos e medicamentos. A ausência de transparência ativa sobre essas informações compromete a confiança do usuário, dificulta o controle social, fragiliza a impessoalidade administrativa e reduz a capacidade de gestão do próprio poder público. O Ministério da Saúde reconhece que a adequada gestão da fila de espera qualifica o acesso aos serviços e deve estar fundamentada em critérios de priorização, enquanto materiais técnicos da regulação do SUS apontam o absenteísmo, a desatualização cadastral e a má organização dos registros como fatores que agravam o problema.

A iniciativa encontra fundamento direto na Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, e também nos princípios que regem a administração pública, especialmente a publicidade e a eficiência. No plano infraconstitucional, a proposta se harmoniza com a Lei nº 8.080/1990, que organiza o SUS; com a Lei nº 12.527/2011, que disciplina o acesso à informação; com a Lei nº 13.460/2017, que trata dos direitos dos usuários dos serviços públicos; e com a Lei nº 14.129/2021, que estabelece princípios e diretrizes para o Governo Digital, incluindo a transparência e o respeito à proteção de dados pessoais.

Ao mesmo tempo, a proposta foi concebida em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Dados relativos à saúde possuem natureza sensível e, por isso, exigem proteção reforçada. A própria LGPD prevê regime específico para o tratamento desses dados, e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados destaca que dados sensíveis estão diretamente ligados aos aspectos mais íntimos da personalidade do indivíduo. Por essa razão, o projeto não adota um modelo de exposição pública irrestrita de dados identificáveis, mas sim uma lógica de transparência pública agregada e anonimizada, combinada com consulta individual autenticada pelo próprio usuário ou seu representante legal. Esse desenho busca compatibilizar, de forma juridicamente segura, o dever de transparência com o dever de proteção da privacidade.

A relevância administrativa da medida também é evidente. A fila de espera, quando bem estruturada, deixa de ser apenas um passivo e passa a funcionar como instrumento de gestão. A publicidade de indicadores como quantidade de pessoas aguardando, tempo mediano de espera, produção realizada, cancelamentos, faltas e critérios de prioridade permite ao gestor identificar gargalos, qualificar a regulação, melhorar a alocação de oferta e planejar ações de redução de demanda reprimida. Em outras palavras, transparência, nesse campo, não é mero dever formal: é ferramenta de governança, planejamento e melhoria de desempenho da política pública.

Há ainda relevante interesse público na redução de conflitos administrativos e judiciais. O Conselho Nacional de Justiça tem apontado que a transparência das filas do SUS contribui para



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

desafogar o Poder Judiciário, justamente porque reduz assimetrias de informação e permite maior previsibilidade sobre a ordem de atendimento. Em agosto de 2024, o CNJ informou a existência de 801.720 processos sobre saúde pendentes de julgamento no Brasil, o que demonstra a magnitude do contencioso sanitário e a importância de instrumentos que fortaleçam a gestão, a rastreabilidade e a legitimidade dos critérios de acesso.

A proposta também se justifica sob a ótica do controle social e da integridade administrativa. Em matéria de saúde, a opacidade das filas favorece percepções de tratamento desigual, dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle e enfraquece a participação da comunidade na gestão do SUS. Já a publicação padronizada de informações agregadas, aliada à possibilidade de acompanhamento individual do usuário, fortalece a confiança institucional, amplia a capacidade de monitoramento pelo Conselho Municipal de Saúde e confere maior legitimidade às decisões da administração. A participação da comunidade na gestão do SUS, inclusive, possui assento legal específico na Lei nº 8.142/1990.

Importa destacar, ainda, que a política proposta não se limita às filas de consultas, exames e cirurgias, alcançando também a assistência farmacêutica. Em muitos municípios, parte relevante da insatisfação do usuário decorre não apenas do tempo de espera por procedimentos, mas também da dificuldade de acompanhar solicitações de medicamentos, verificar disponibilidade nas unidades e compreender os fluxos de autorização e dispensação. Ao incluir esse componente, o projeto reconhece a integralidade do cuidado e amplia a utilidade prática da política para o cidadão e para a gestão.

Por fim, trata-se de proposta juridicamente viável, administrativamente necessária e socialmente oportuna. O projeto cria diretrizes gerais em nível legal e deixa para a regulamentação do Poder Executivo a definição de periodicidade de atualização, padrões técnicos, protocolos de autenticação, indicadores e responsabilidades operacionais. Esse arranjo preserva a competência regulamentar da administração e evita que a lei se torne excessivamente rígida diante da evolução tecnológica e organizacional dos sistemas de saúde municipais

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposta representa medida concreta de fortalecimento da transparência pública, da eficiência administrativa, da proteção dos direitos dos usuários do SUS e da melhoria da gestão municipal da saúde, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Pirassununga, 30 de março de 2026.

***Fabício Lubrechet***  
***Vereador***

***Reinaldo Caridade***  
***Vereador***

***Áidano Aparecido de Souza - "Du da Farmácia"***  
***Vereador***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1V0S4M966CGZD5XH>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1V0S-4M96-6CGZ-D5XH**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 39/2026 - PROTOCOLO: 1812/2026 - 30/03/2026 - 14:57 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 1V0S-4M96-6CGZ-D5XH